SENTENÇA

Processo n°: 1000095-66.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Adriana de Paula Viana

Embargado: Armando Delponte Rodolpho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Adriana de Paula Viana opôs embargos de terceiro contra Armando Delponte Rodolpho com o objetivo de tornar insubsistente a penhora concretizada na ação de execução de nº 0002730-76.2014.8.0233, movida em face de Carlos Thiago Soares. Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo o marca VW, Saveiro 1.6 CE CROSS, ano 2010/2011, placa ERK3980, chassis 9BWLB05UXBP068681, renavam, 00231556462, do executado em 20 de abril de 2015, sobre o qual recaiu constrição em 06 de julho de 2016.

Embargos recebidos e determinada a suspensão da execução em relação ao bem discutido (fl. 39).

Determinado o desbloqueio para circulação do veículo a fl. 45.

O embargado apresentou contestação (fls. 46/47) alegando ausência de prova do pagamento, fraude à execução e validade da penhora.

Instadas à especificação de provas, a embargante requereu o julgamento da lide e o embargado permaneceu inerte.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao embargado. **Anote**.

Aplica-se à hipótese o artigo 1.267 do Código Civil.

A posse da embargante é fato incontroverso e o documento de fl. 21 confere verossimilhança às alegações iniciais.

As alegações constantes da contestação são insuficientes para comprovar a ocorrência de fraude à execução, não se desincumbindo o embargado, do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Não há elementos que indiquem que a alienação do veículo tenha tornado o exequente insolvente, tampouco prova da má-fé da embargante.

A autorização para transferência anexada às fls. 21 e os documentos de fls. 36/37 são suficientes para fazer presumir verdadeiro o conteúdo nele previsto, o que é corroborado pelos

demais documentos encartados aos autos.

As alegações trazidas em sede de resposta, por sua vez, não têm força para obstar a procedência do pedido.

O veículo penhorado foi adquirido pela embargante, pessoa estranha à ação, antes da determinação de penhora.

Destarte, os embargos merecem ser acolhidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, determinando o levantamento da penhora efetivada nos autos nº 0002730-76.2014.8.0233 sobre o veículo descrito na inicial. Sucumbente, arcará o embargado com custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento, observada a gratuidade concedida.

Expeça-se o necessário.

Traslade-se via desta sentença aos autos da execução.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA